



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011489/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.451 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente NYREU DOMINGUES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. PAGAMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 6.937,19, já incluídos multa de ofício e juro de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.372,92, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.030,14 (fls. 5/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 02-34.193, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 46/49):

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$ 3.030,14, multa de ofício de R\$ 2.272,60 (passível de redução), juros de mora de R\$ 1.634,45, calculados até maio de 2009, totalizando o valor de R\$ 6.937,19.

A autoridade fiscal informa que o contribuinte foi intimado a comprovar o total das **despesas médicas declaradas** e, no entanto, **não apresentou os documentos solicitados e nem se justificou**.

Assim, foram glosadas deduções com despesas médicas no valor de R\$13.372,92 referente aos seguintes pagamentos:

Daisy Lucidi Andrade (psicóloga) - R\$3.000,00

Ione Alves Batista de Abreu (odontóloga) - R\$5.025,00

Unimed Belo Horizonte - R\$5.347,92

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 01/02 em 26/06/2009, instruída com cópias de documentos, onde alega, em síntese, que:

Foi induzido a erro no lançamento de despesas com plano de saúde Unimed por possuir dois comprovantes emitidos pela referida empresa datados de 21/02/2005. Solicita a retificação da declaração e, se houver imposto a recolher, que seja sem os encargos e penalidades legais sobre o mesmo, pois a Unimed explicou o equívoco somente quando da manifestação do contribuinte, à época da impugnação.

Requer o cancelamento da notificação diante da comprovação das despesas médicas conforme documentos juntados, citando o artigo 80, §1º, item III, do Regulamento do Imposto de Renda.

Conforme documentos de fls. 38/39, **a parte não contestada do lançamento correspondente à glosa do valor de R\$5.347,82**, relativo a pagamento com plano de saúde à Unimed foi transferida para o processo n.º 10680.723184/2009-78.

Os cálculos de fls. 36 demonstram os valores do imposto suplementar não impugnado, conforme se segue:

	Base de cálculo	Imposto a pagar
Declarado pelo contribuinte	R\$20.200,69	R\$569,02
Notificado	R\$33.573,61	R\$3.030,14
Acolhido pelo contribuinte na fase de impugnação	R\$25.548,61	R\$1.392,29

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/02/2012 (fls. 54/55), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 15/03/2012, recurso voluntário (fls. 58/), ressaltando que efetuou o pagamento do valor cobrado, mesmo entendendo não ser devedor do mesmo, tendo em vista a necessidade de obter CND, o que por sua vez elide a exigência da garantia de parte da dívida como pressuposto de admissibilidade do presente recurso, requerendo, ao final, preliminarmente, seja baixado o débito ante a quitação realizada e, posteriormente, seja anulado o débito ora cobrado, em face da documentação ora novamente apresentada comprovando as despesas realizadas, transformando o valor recolhido em crédito tributário a ser aproveitado em futuros recolhimentos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/81.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Inicialmente, vale esclarecer ao Recorrente que a questão da realização de depósito administrativo ou arrolamento de bens já restou superada, ao teor da Súmula Vinculante n.º 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para seguimento e admissibilidade recursal.

Pois bem. Em que pese a alegações recursas, o fato é que o Recorrente, ao ser intimado da decisão recorrida, liquidou integralmente o crédito tributário em litígio sem ressalva, **em 29/02/2012**, conforme se depreende da guia DARF acostada aos autos instruindo a peça recursal (fls. 68).

Nesse ponto, urge ser observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, I do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.**

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

Como se pode observar, diante do pagamento realizado e ancorado na legislação de regência, foi extinto o crédito tributário com a consequente perda de objeto do presente

processo administrativo tributário, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta, restando assim inviável a discussão de mérito.

Neste ponto, o art. 78, §§§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pagamento integral do débito implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de **extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Portanto, consoante os dispostos legais transcritos, e considerando a efetiva prova da liquidação integral do débito (fls. 68), inclusive antes da interposição recursal, indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara administrativa, encerrando, por conseguinte, o litígio, no âmbito do processo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto